



## PROCESSO Nº 100/2022

ESPÉCIE	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2018.
INTERESSADO	MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
DATA DE AUTUAÇÃO	28 NOVEMBRO DE 2022.
REMETENTE	TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - PROCESSO: 14300/2019-8.
PROCEDÊNCIA	Responsável: PREFEITO <u>RILDSON RABELO VASCONCELOS</u>

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE.** PROCESSO: 14300/2019-8. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2018. RESPONSÁVEL: RILDSON RABELO VASCONCELOS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO-AS REGULARES COM RESSALVAS; *data de entrega: 28/11/2022. Fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte).*

01/11/2022

J. F. Maia

SECRETARIA

Ofício nº 12224/2022/SSP

Fortaleza, 14 de novembro de 2022

À Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Marcos Aurelio de Araujo  
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte  
Rua Maia Alarcon, nº 246, Centro - CEP: 62960-000  
Tabuleiro do Norte - CE



**Processo nº: 14300/2019-8**  
**Espécie: CONTAS DE GOVERNO**  
**Assunto: Notificação**

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 262/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

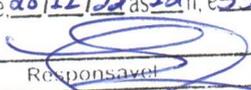
Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob N° <b>5465</b>
Tab. do Norte: <b>28/11/22</b> as <b>19</b> h, e <b>55</b> min	
Responsável: 	

Anexo(s): -

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE  
Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - [www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)

**PARECER PRÉVIO Nº 262/2022**

**PROCESSO Nº:** 14300/2019-8

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**ENTE:** TABULEIRO DO NORTE

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL

**EXERCÍCIO:** 2018

**INTERESSADO:** RILDSON RABELO VASCONCELOS

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PLENO VIRTUAL DE 26 A 30 DE SETEMBRO DE 2022

**EMENTA:** Prestação de Contas de Governo do Município de TABULEIRO DO NORTE. Exercício de 2018. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**. Recomendações.

Os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dando cumprimento ao disposto art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, apreciaram em sessão virtual, a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **TABULEIRO DO NORTE**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **RILDSON RABELO VASCONCELOS**.

Ao examinarem e discutirem a matéria emitiram **por unanimidade de votos, Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com encaminhamento à Câmara Municipal para julgamento, bem como recomendações à entidade e **por maioria dos votos**, baseando a fundamentação na LOTCE. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com divergência na fundamentação utilizada pelo Relator. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressalvou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação legal utilizada pelo relator.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões, Fortaleza, em 30 de setembro de 2022.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**

Fui Presente: Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
**PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE**

**PROCESSO Nº:** 14300/2019-8  
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**ENTE:** TABULEIRO DO NORTE  
**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**INTERESSADO:** RILDSON RABELO VASCONCELOS  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PLENO VIRTUAL DE 26 A 30 DE SETEMBRO DE 2022

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2018).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

### **DO EXAME DAS CONTAS**

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2018, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O **orçamento municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 72.138.152,07** (setenta e dois milhões, cento e trinta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais, sete centavos) tendo a **receita orçamentária** arrecadada alcançado o montante de **R\$ 61.823.348,21** (sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais, vinte e um centavos), enquanto as **despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 63.679.612,61** (sessenta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e doze reais, sessenta e um centavos) conforme dados dos Balanços Orçamentário e Financeiro.

## **1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**1.1 O Processo de Prestação de Contas** alusivo ao exercício de 2018 foi encaminhado em meio eletrônico à Câmara Municipal em **31 de janeiro de 2019**, em **cumprimento** ao prazo fixado na Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do Tribunal de Contas;

A validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 04 de abril de 2019, portanto **dentro do prazo** estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 o Tribunal de Contas;

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.tabuleirodonorte.ce.gov.br](http://www.tabuleirodonorte.ce.gov.br), constatou-se o **atendimento** ao art. 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**1.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias** nº 1.776/18, de 13/07/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em **descumprimento** ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas, conforme comprova o processo protocolizado sob o nº 201813268.

Recomendo à Administração Municipal que observe os normativos desta Corte de Contas, no que se refere ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**1.3 A Lei Orçamentária Anual** nº 1.785/18, de 12/11/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada neste Tribunal de Contas, sob o nº 201823243, em 04/12/2018, portanto, **dentro** do prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, do Tribunal de Contas.

**1.4 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, referentes à execução do exercício de 2018 foram encaminhados ao Tribunal de Contas **dentro** do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do Tribunal de Contas, conforme processo protocolizado sob o nº 16617/17.

## **2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**2.1** Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 29.565.308,81** (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil,

trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), tendo como fonte de recursos: **superávit financeiro (R\$ 130.145,92)** e **anulação de dotações (R\$ 29.435.162,89)**.

2.2 Os créditos adicionais suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe até o limite de 80% da despesa fixada, o que equivale a **R\$ 57.710.521,66** (cinquenta e sete milhões, setecentos e dez mil, quinhentos e vinte e reais, sessenta e seis centavos).

Considerando que foram abertos **R\$ 29.565.308,81** (vinte e nove milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), em **créditos adicionais do tipo suplementar**, segundo dados dos Decretos, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3. A Unidade Técnica apurou conforme dados do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, um “Superávit Financeiro” no montante de **R\$ 1.507.854,65** (um milhão, quinhentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos) valor este suficiente para a cobertura dos créditos adicionais que utilizaram referida fonte de recursos (**R\$ 130.145,92**), **cumprindo** assim, determinação imposta pelo artigo 167 da Lei Maior, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.4. Os valores dos créditos adicionais suplementares, bem como, o total do superávit financeiro e das anulações de dotações calculados com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas, **coincideram** com as informações extraídas do SIM.

### 3. DAS RECEITAS

3.1 A **receita orçamentária arrecadada** em 2018 foi na ordem de **R\$ 61.823.348,21** (sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais, vinte e um centavos), sendo superior em **11,74%** em relação ao ano de 2017 (R\$ 55.326.467,67)).

Confrontando o valor arrecadado (R\$ 61.823.348,21) em 2018 com a cifra recolhida no exercício anterior (R\$ 55.326.467,67), conclui-se que houve um **aumento de arrecadação** na ordem de (**R\$ 6.496.880,54**) conforme dados extraídos dos Balanços Orçamentário e Financeiro confirmados pelo SIM.

3.2. As **Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 3.118.185,30** (três milhões, cento e dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais, trinta centavos) representando **103,28%** do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2018 (R\$ 3.018.942,37) conforme dados extraídos do SIM.

3.3. A **dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de **R\$ 1.398.813,84** (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais, oitenta e quatro centavos), tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de **R\$ 184.733,16** (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), arrecadação na cifra de **R\$ 74.554,43** (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) que representou **5,33%** do saldo do exercício anterior aumentando o saldo no final do exercício de 2018 para **R\$**

**1.508.992,57** (um milhão, quinhentos e oito mil, novecentos e noventa e dois reais, cinquenta e sete centavos) considerando os dados do SIM e do Balanço Geral.

O saldo final do exercício de 2018, de acordo com os dados da Declaração da Dívida Ativa, presente nos autos (Seq. 15 e 16), importa o valor **R\$ 1.522.170,02** (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta reais, dois centavos) divergindo do valor apurado a partir dos dados do SIM e do Balanço Geral – Anexo 10 (**R\$ 1.508.992,57**).

Recomendo à Administração Municipal que adote medidas com o objetivo de empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências nas informações prestadas na Prestação de Contas.

A arrecadação da Dívida Ativa alcançou o montante de **R\$ 74.554,43** (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), valor este que **não** foi ratificado através de declaração presente nos autos (seq. 15 e 16), que demonstra o montante de **R\$ 60.321,36** (sessenta mil, trezentos e vinte e um reais, trinta e seis centavos), **descumprindo** assim, a IN n° 02/2013 do Tribunal de Contas.

Recomendo à Administração Municipal que adote medidas com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Instrução Normativa n° 02/2013 do Tribunal de Contas.

O percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa é de apenas **5,33%**, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Assim sendo, salvo provas em contrário, a Unidade Técnica verificou que não houve esforço dessa Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar tais ativos, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Recomendo à Administração Municipal de Tabuleiro do Norte que adote providências para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, uma vez que ficou constatado que não houve esforço em promover ações administrativas ou judiciais para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal, objetivando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes.

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício **não** foram indicados nas Notas Explicativas, **descumprindo** a IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do Tribunal de Contas.

Recomendo à Administração Municipal que ao realizar a Prestação de Contas de Governo apresente por meio de Notas Explicativas, os dados referentes à Dívida Ativa.

**3.4.** Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

**3.5.** A **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Tabuleiro do Norte apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base no Anexo X Balanço Geral e no SIM

importou em **R\$ 58.215.656,55** (cinquenta e oito milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais, cinquenta e cinco centavos).

#### 4. DAS DESPESAS

4.1 A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 63.679.612,61** (sessenta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e doze reais, sessenta e um centavos), segundo dados dos Balanços Orçamentário e Financeiro.

4.2 O Município aplicou **R\$ 8.279.437,09** (oito milhões, duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais, nove centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **25,52%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município de Tabuleiro do Norte aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 6.419.304,99** (seis milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos) que representou **20,89%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea **h** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - INSS, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 2.160.851,68** (dois milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais, sessenta e oito centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 2.153.836,69** (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais, sessenta e nove centavos) deixando de repassar o valor de **R\$ 7.014,99** (sete mil, quatorze reais, noventa e nove centavos), que representou **0,33%** do valor consignado.

A Secex constatou que o Responsável anexou aos autos “Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, tendo o Órgão Técnico aplicado a modulação temporal pacificada nesta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 03/2019 prolatado pelo Pleno nos autos do Processo de Prestação de Contas de Governo nº 6891/12 do Município de Aiuaba, exercício de 2011, da relatoria do Conselheiro Rholden Queiroz, apreciado na sessão de **29/01/2019**, razão pela qual, esta irregularidade não é capaz de macular as presentes contas.

Recomendo à Administração Municipal que empreenda esforços para efetuar, em tempo hábil, o repasse ao INSS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

O Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de **R\$ 187.591,57** (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais, cinquenta e sete centavos) sendo acrescidas no exercício em análise.

4.5. Os “Restos a Pagar” representam 20,56% da Receita Corrente Líquida (R\$ 58.215.656,55).

O saldo dos “Restos a Pagar” (R\$ 11.966.960,04) após diminuído o saldo financeiro líquido (R\$10.028.254,17), ficou na ordem de **R\$ 1.938.705,87** (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, setecentos e cinco reais, oitenta e sete centavos), que representou 3,33% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite aceitável de 13%.

A Unidade Técnica constatou que a disponibilidade financeira líquida (R\$ 10.028.254,17) foi suficiente para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise (R\$ 4.840.590,17).

O cancelamento por prescrição de Restos a Pagar no exercício, totalizou a cifra de **R\$ 49.840,41** (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais, quarenta e um centavos) relativo a despesas processadas do exercício de 2013, conforme análise procedida na Relação presente nos autos e Decreto Municipal nº 042, de 28/12/2018 (Seq. 13).

#### 4.6. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Relatório de Instrução Inicial nº 00037/2021 a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total Impostos e Transferências – exercício 2017	32.119.365,82
7% da Receita	2.248.355,61
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	2.370.618,50
Valor Repassado	2.240.472,48

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 2.240.472,48** (dois milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais, quarenta e oito centavos), em **obediência** aos ditames do art. 29-A, parágrafo 2º e seus incisos, da Constituição Federal.

O Órgão Técnico apontou o repasse a menor de duodécimo no valor de **R\$ 7.883,13** (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais, treze centavos), por considerar que o repasse a ser feito deveria sempre ter como meta o valor do orçamento atualizado, mas como o montante orçado excedeu o limite constitucional, entendeu que a cifra a ser repassada deveria ser exatamente o prefalado limite, entendimento com o qual discordo, explico:

O disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, prevê o percentual máximo (teto) de repasse ao Legislativo Municipal e o § 2º, inciso III, do mesmo artigo, prevê o percentual mínimo (piso) de repasse ao Poder Legislativo.

Portanto, faz-se necessário a observância às regras limitadoras, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, não podendo ser repassado ao Poder Legislativo valor superior aos limites definidos no caput do artigo 29-A (teto) ou valor menor ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual (piso).

No presente caso, foram repassados ao Poder Legislativo valores em observância ao que preceitua o art. 29-A da Constituição Federal, inciso I, uma vez que não houve superação do limite máximo constitucional (TETO), e quanto ao inciso III, enquadra-se na tese de excludente de ilicitude adotada por esta Relatoria, quando a fixação orçamentária atualizada, encontra-se acima do limite constitucional, impedindo o Responsável de repassar o duodécimo em conformidade com o valor fixado atualizado.

Acrescento que este é o entendimento pacificado nesta Corte de Contas por meio de sucessivas deliberações.

Haja vista que a fixação do Orçamento Municipal superou o limite máximo permitido para despesas com o Legislativo, a Unidade Técnica solicitou, que na fase diligencial, fosse comprovada a ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição, o que não ocorreu, conforme Relatório de Instrução Final nº 00262/2022.

Recomendo à Administração Municipal que dê ciência mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, caso a fixação do Orçamento Municipal supere o limite máximo permitido pela Constituição.

Quanto ao repasse mensal do duodécimo ocorrido fora do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II da Constituição Federal, embora a defesa não tenha se pronunciado sobre o assunto, o Órgão Técnico desconsiderou a ocorrência destacada no Relatório de Instrução Inicial nº 00037/2021, esclarecendo que realizou reexame nos dados do SIM e constatou que o valor repassado de forma intempestiva, que ocorreu em 31/12/2018, se refere a repasse complementar dos valores do Duodécimo.

Dessa forma, os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

#### **4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA**

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 22.087.430,15) **está dentro** do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 69.858.787,86).

#### **5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**

**5.1** No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **51,94%** (R\$ 29.872.524,91), **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM.

**5.2** Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 28.369.865,29** (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, vinte e nove centavos), ou seja, **49,33%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

**5.3** Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R\$ 29.217.398,33) **não estão** compatíveis com aqueles evidenciados no **SIM** (R\$ 28.369.865,29).

Recomendo à Administração Municipal que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos distintos, os seus dados são extraídos de uma única fonte.

Quando da análise destes gastos no exercício em exame, constatou-se que estas despesas do Poder Executivo **atingiram** o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendo à Administração Municipal que não deixe de observar os limites totais referentes às despesas de pessoal estabelecidos pela LRF.

O Órgão Técnico verificou que os relatórios de gestão fiscal publicados no portal do município, bem como aqueles encaminhados a este Tribunal **estão** de acordo com os modelos da 8ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

## **6. DO BALANÇO GERAL**

**6.1** A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

**6.2 O Balanço Orçamentário** evidenciou que:

a) O valor da Receita Prevista foi maior que o montante da Receita Realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

b) O montante da Despesa Fixada foi maior do que o valor da Despesa Realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

c) O Balanço Orçamentário evidenciou, ainda, o déficit orçamentário, pois o montante da Despesa Realizada foi maior do que o valor da Receita Realizada.

**6.3** O Balanço Financeiro evidenciou um superávit em virtude de existir R\$ 1,29 (um real, vinte e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 de saldo do ano anterior.

O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de **R\$ 10.028.254,17** (dez milhões, vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais, dezessete centavos), o qual **coincide** com o RGF (**R\$ 10.028.254,17**).

**6.4** O valor do Resultado Financeiro “Déficit Financeiro” ( - R\$ 612.222,00) do exercício anterior (2017), apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018,

diverge do valor do Resultado Financeiro “Superávit Financeiro” (R\$ 1.507.855,65) apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (Processo nº 07006/2018-0).

Recomendo à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para registrar, de forma fidedigna, os valores, evitando inconsistências entre as peças encaminhadas a esta Corte de Contas.

**6.5** O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial superavitária no seu resultado patrimonial do período, na ordem de **R\$ 3.381.192,32** (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e noventa e dois reais, trinta e dois centavos).

### **VOTO**

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

**Considerando que 6 itens foram negativos, quais sejam: 1.2, 3.3, 4.4, 4.6, 5.3 e 6.4;**

**Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;**

Considerando tudo mais do que dos autos consta.

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, **em acordo** com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **TABULEIRO DO NORTE**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 26 de setembro de 2022.

**Conselheiro Ernesto Saboia  
Relator**



**ESPÉCIE:** Prestação de Contas de Governo  
**DOCUMENTO:** Relatório de Instrução nº 00262/2022  
**FASE:** Final  
**PROCESSO Nº:** 14300/2019-8  
**ENTE:** Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte  
**RESPONSÁVEL:** Rildson Rabelo Vasconcelos  
**EXERCÍCIO:** 2018

**EMENTA:** Reexame da Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, referente ao exercício de 2018.

## **1. INTRODUÇÃO**

1. Após emissão da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 24539/2021, a Assessoria de Gabinete do Conselheiro ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR, por meio do Despacho nº 02398/2021, determina a remessa dos autos de Prestação de Contas de Governo de MUNICÍPIO, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS, a esta Diretoria, para análise dos esclarecimentos interpostos sob nº 27367/2021-2.
2. Salienta-se que as ocorrências a seguir analisadas, estão dispostas como relatadas no Relatório de exame inicial da presente Prestação de Contas de Governo.
3. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

## **2. EXAME TÉCNICO**

### **2.1. DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **Situação encontrada**

4. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente à execução do exercício de 2019, foi encaminhada ao Tribunal de Contas, afrontando o prazo disposto no art. 4º da Instrução Normativa - IN n.º 03/2000 do então TCM/CE, alterada pela IN nº 01/2007.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

5. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS apresentou os seguintes esclarecimentos:

Junto ao presente item, não ficou claro se o TCE-CE atestou ou não o envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2019 ter sido encaminhado, já que informa em seu texto que “a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de nº 1.776/18, de 13/07/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada a este Tribunal em descumprimento ao



disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 do então TCM/CE”.

De toda sorte, encaminha-se em anexo a LDO para o exercício financeiro de 2019.

### **Análise da Diretoria**

6. O Peticionante encaminha nos autos (seq. 41 – SAP) a Lei Municipal nº 1.846, de 19/06/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

7. Em relação à ocorrência sob exame, conforme relatado no Relatório de Instrução nº 00037/2021 (Seção 3, Item 9), a Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 1.776/18, de 13/07/2018, referente ao exercício de 2019, foi encaminhada a este Tribunal por intermédio do Processo protocolizado sob o nº 201813268, em 09/09/2018, portanto, em descumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do então TCM/CE.

### **Conclusão da Diretoria**

8. Considerando-se o prazo disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, ***“A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como “LDO”, até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual”***, e que a LDO/2019 de nº 1.776/18, de 13/07/2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi encaminhada em 09/09/2018, mediante o processo protocolizado sob nº 201813268, conclui-se que não foi cumprido o prazo disposto no art. 4º da IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do então TCM/CE.

## **2.2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **Situação encontrada**

9. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

O total das autorizações orçamentárias, apurado com base nos decretos, no Balanço Geral – Anexos XI, XII e Balancete, encaminhados na Prestação de Contas, diverge do total obtido a partir dos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

O total dos créditos adicionais suplementares, apurados com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas diverge do valor obtido a partir dos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

O total das fontes de recursos por anulação de dotações, apurado com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas diverge do total obtido a partir dos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.



A fonte de recursos “Superávit Financeiro” apurada com base nos decretos encaminhados na Prestação de Contas, diverge das informações extraídas do SIM.

Abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização da fonte de recursos “Superávit Financeiro” insuficiente para a cobertura dos referidos créditos adicionais, descumprindo determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, §1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

### Esclarecimentos encaminhados

10. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS apresentou os seguintes esclarecimentos:

O TCE-CE, junto a abordagem do presente item observou uma diferença quando do total dos decretos enviados e os dados do SIM, conforme quadro abaixo:

[...]

Assim, estabelece-se uma diferença na ordem de R\$383.998,81 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), sendo o valor identificado junto ao SIM superior aos enviados em anexo à PCG.

[...]

Assim, pode-se facilmente perceber que os créditos abertos em favor da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte foram encaminhados junto ao SIM do Poder Legislativo e da Prefeitura Municipal, ou seja, em duplicidade. Assim, com a consolidação dos dados dos SIM que é realizada pelo Executivo, restou a diferença apontada, a qual está, nesta oportunidade, devidamente justificada.

Observar-se que a diferença se repete na análise das Fontes de Recursos para aberturas e crédito, sendo a mesma justificativa do parágrafo anterior ofertada.

A diferença apontada não se trata de irregularidade de qualquer natureza. De fato, conforme pode ser analisado nos Decretos 038 e 029 já anexado à Prestação de Contas de Governo, observa-se que foram abertos, por superávit financeiro e não por anulações de dotações) os respectivos valores de R\$111.071,54 (cento e onze mil, setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$19.074,38 (dezenove mil, setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), os quais somados, atingem o valor de R\$130.145,92 (cento e trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), exatamente a diferença apontada.

### Análise da Diretoria

11. A priori, cabe a esta Diretoria desconsiderar a ocorrência de nº 6, destacada no Quadro - Ocorrências (Seção 9, Item 6) do Relatório de Instrução nº 00037/2021, pois, conforme relatado na Seção 3, item 17, Tabela 3, apurou-se segundo o Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (Processo nº 07006/2018-0) que a fonte de recursos “Superávit Financeiro” para abertura de créditos adicionais importou o valor de (R\$ 1.507.854,65), portanto, suficiente para a cobertura dos referidos créditos adicionais (R\$ 130.145,92) que utilizaram o superávit financeiro como fonte de recursos, cumprindo a determinação imposta pelo artigo 167 da Lei Maior, e art. 43, §1º,



inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

12. Esta Diretoria, após reexame dos dados do Sistema de Informações Municipais, constata que os créditos adicionais suplementares e as fontes de recursos, para as dotações da Câmara Municipal, foram lançados no SIM pelos Chefes do Poder Executivo e Poder Legislativo, ficando assim lançamento em duplicidade, o qual ocasionou a divergência a maior nos dados do SIM no valor de (R\$ 393.998,81).

### **Conclusão da Diretoria**

13. Em que pese persistir as divergências relatadas no Relatório de Instrução nº 00037/2021, esta Diretoria entende por desconsiderar as ocorrências nesta fase final de instrução processual, tendo em vista que o Manual do SIM – Versão 2018 (páginas 223/226), quanto ao item “a) *Descrição e Responsabilidade no subitem e.8)*” sugere que, quanto ao lançamento dos créditos adicionais, haja um entendimento entre as Assessorias Contábeis de ambos os Poderes, *in verbis*:

e.8) Considerando que os Créditos Adicionais alteram o Orçamento Municipal e que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo efetuam ajustes dessa natureza, sugere-se que haja um entendimento entre as assessorias contábeis de ambos os Poderes, no sentido de evitar duplicidade de informações nos dados do SIM no tocante ao campo 5: (“número sequencial da abertura de crédito no dia”). Sugere-se, ainda, que o sequencial utilizado pela Prefeitura esteja dentro do intervalo de “0” a “5999” e o sequencial utilizado pela Câmara esteja dentro do intervalo de “6000” a “9999”.

14. Diante o exposto, e considerando que os créditos adicionais suplementares e as fontes de recursos, para as dotações da Câmara Municipal, foram lançados no SIM conforme as orientações do Manual do SIM – Versão 2018, encontram-se dirimidas as ocorrências relatadas no Relatório de Instrução nº 00037/2021.

## **2.3. DA DÍVIDA ATIVA**

### **Situação encontrada**

15. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

A arrecadação da Dívida Ativa não foi ratificada na Declaração presente nos autos, descumprindo a Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM/CE.

O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram localizados nas Notas Explicativas presentes nos autos, descumprindo a Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.

Verificou-se aumento no saldo da Dívida Ativa e que o valor arrecadado representou o percentual de apenas 5,33% sobre o saldo dos créditos a receber do exercício anterior, indicando que não está havendo a intensificação da sua



cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

O saldo final do exercício de 2018, de acordo com os dados da Declaração da Dívida Ativa, diverge do valor apurado a partir dos dados do SIM e do Balanço Geral – Anexo 10.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

16. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS apresentou os seguintes esclarecimentos:

Pedimos autorização para juntar a documentação pertinente a matéria por meio de Juntada Complementar muito em breve, visto que a documentação está sendo providenciada pelo Setor Tributário bem como pela Procuradoria do Município.

#### **Análise da Diretoria e Conclusão da Diretoria**

17. O Peticionante não apresenta a documentação comentada, restando a esta Diretoria ratificar as ocorrências expostas no Relatório de Instrução nº 00037/2021 quanto à questão.

### **2.4. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

#### **Situação encontrada**

18. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

Solicitação acerca dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, além dos gastos realizados com recursos do FUNDEF, para fins de apuração do cálculo das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

19. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS não apresentou esclarecimentos.

#### **Análise da Diretoria e Conclusão da Diretoria**

20. Considerando-se a ausência de pronunciamento por parte do Peticionante, depreende-se que o Município não recebeu recursos a título de Precatório do Fundef, desta forma, resta a esta Diretoria ratificar o cálculo das despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino evidenciado no Relatório de Instrução nº 00037/2021, que apurou a aplicação no valor de (R\$ 8.279.437,09), representando 25,52% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências. Desse modo, cumprindo o dispositivo constitucional.

### **2.5. DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO**

#### **Situação encontrada**

21. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:



A despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, importando em 49,33% da RCL.

Verificou-se que os valores demonstrados no RGF, a título de despesas com pessoal do Poder Executivo do último período, não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

22. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS não apresentou esclarecimentos.

#### **Análise da Diretoria**

23. Considerando-se a ausência de pronunciamento por parte do Peticionante, estas ocorrências indicadas no Relatório de Instrução nº 00037/2021 serão ratificadas nesta fase final da instrução processual.

#### **Conclusão da Diretoria**

24. Ante o exposto, recomenda-se ao Poder Executivo que adote medidas no sentido de cumprir o limite estabelecido no art. 59, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, caso o ente ultrapasse o limite de alerta, caberá ao Tribunal de Contas notificar o Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF.

25. Recomenda-se, ainda, que se proceda com maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações a serem prestadas nos demonstrativos fiscais e nos dados enviados a este Tribunal através do SIM.

### **2.6. DO DUODÉCIMO**

#### **Situação encontrada**

26. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

O repasse dos recursos financeiros ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, foi a menor na quantia de R\$ 7.883,13, haja vista que o valor do Orçamento excedeu o limite constitucional, devendo ser repassado a quantia equivalente ao limite constitucional.

Os repasses mensais do Duodécimo ocorreram fora do prazo estabelecido no Art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Faz-se necessário a comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, permitido pela Constituição Federal.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

27. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS apresentou os seguintes esclarecimentos:



Junto ao presente item, foi informado que o Município de Tabuleiro do Norte teria repassado além abaixo do limite constitucional e em harmonia com o orçamento proposto pelo Legislativo o valor R\$ 2.240.472,48 (dois milhões, duzentos e quarenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Alega o TCE-CE que o limite de 7% das receitas advindas do exercício anterior alcançaram o valor de R\$2.248.355,61 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), afirmando assim que o Município deveria ter repassado R\$7.883,13 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos) além do valor repassado, o qual, diga-se de passagem, foi de acordo com o orçamento da própria Câmara de Vereadores, a qual tem todo e total conhecimento acerca dos próprios gastos e demandas.

[...]

Da leitura do dispositivo constitucional observa-se que a Constituição Federal não estabelece um percentual mínimo, mas sim um limite máximo, o qual não necessariamente deve ser atingido. Ora, se a Câmara de Vereadores elabora o seu orçamento e não necessita do teto máximo de verbas duodecimais, o teto não necessita ser atingido.

Concordar-se-ia com o apontamento da Corte de Contas, de que o limite a ser repassado deveria necessariamente coincidir com 7% das receitas arrecadadas no exercício anterior caso o orçamento da Câmara superasse citado teto, o que não foi o caso. Dito isto, respalda-se também o questionamento feito pelo TCE-CE sobre o envio de Decreto ao presidente do Câmara acerca do limite constitucional. Esta municipalidade entende que a medida deve ser resguardada para o caso de o Orçamento do Legislativo ultrapassar os preceitos do artigo 29-A. Como não foi este o caso, entende-se que o Chefe do Poder Legislativo está ciente da legislação pertinente ao tema.

### **Análise da Diretoria**

28. Esta Diretoria, considerando as justificativas do Peticionante, e com base na Tabela 17 do Relatório de Instrução nº 00037/2021, observa que a fixação inicial do Orçamento (R\$ 2.240.472,48), para as despesas do Legislativo Municipal, foi atualizada mediante a abertura de créditos adicionais importando o valor de (R\$ 2.370.618,50), estando acima do Limite Constitucional (R\$ 2.248.355,61).

29. Entende esta Diretoria que a cifra a ser repassada deveria ser exatamente o prefalado limite constitucional (R\$ 2.248.355,61), sendo assim, o valor de (R\$ 2.240.472,48) repassado à Câmara Municipal, a título de duodécimo, foi a menor na quantia de (R\$ 7.883,13).

30. A ação a ser desenvolvida pelo Chefe do Poder Executivo com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado, a título de duodécimo, permitido pela Constituição Federal, não foi comprovada pelo Peticionante, fazendo-se necessária para a adequação das despesas a serem executadas pela Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.



31. O Peticionante não se pronunciou sobre o repasse do duodécimo ocorrido fora do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II da Constituição Federal, entretanto, releva esclarecer que realizado reexame nos dados do SIM, o valor repassado fora do prazo, ocorrido em 31/12/2018, se refere a repasse complementar dos valores do Duodécimo. Assim, desconsidera-se a ocorrência destacada no Relatório de Instrução nº 00037/2021.

#### **Conclusão da Diretoria**

32. O repasse dos recursos financeiros ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, foi a menor na quantia de (R\$ 7.883,13), haja vista que o valor do Orçamento atualizado excedeu o limite constitucional, devendo ser repassado a quantia equivalente ao limite constitucional.

33. Não foi comprovada a ação a ser desenvolvida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, a título de duodécimo, permitido pela Constituição Federal.

#### **2.7. DO INSS**

##### **Situação encontrada**

34. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

O Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

##### **Esclarecimentos encaminhados**

35. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS apresentou os seguintes esclarecimentos:

Sobre o apontamento, não obstante tratar-se de valor irrisório, informamos a apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND, emitida pela Receita Federal do Brasil, o que, por si só tem o condão de atestar a regular situação do Município de Ibicuitinga perante o Instituto Nacional de Seguridade Social, o que segundo modulação temporal desta Corte é suficiente, até as contas referentes ao exercício financeiro de 2019, para não haver a desaprovação das contas (Precedente Processo 12.500/2018-0).

##### **Análise da Diretoria**

36. O Peticionante encaminha nos autos (seqs. 42 - 43 – SAP) Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

37. Ao presente caso, cabe a esta Diretoria informar que, conforme exposto na Tabela 19 do Relatório de Instrução nº 00037/2021, a situação demonstrada, ou seja, o não repasse de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária na quantia de (R\$ 7.014,99), baseou-se de



acordo com as informações prestadas no Sistema de Informações Municipais – SIM, cabendo ressaltar que os montantes expostos na citada tabela estão registrados por competência, assim, os recolhimentos da competência de 2018 que foram pagos em 2019 já se encontram inseridos no montante evidenciado naquela oportunidade.

38. Portanto, os valores pendentes dizem respeito ao mês de dezembro/2018, cujo prazo legal para recolhimento se deu em janeiro de 2019. Desta forma, uma possível omissão em recolher o valor devido dentro do prazo legal (janeiro/2019), somente deve impactar na apreciação das Contas de Governo do exercício de 2019.

39. Diante o exposto, e considerando-se a existência de Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ao caso concreto deve ser aplicada a modulação temporal pacificada nesta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 03/2019, prolatado pelo Pleno nos autos do Processo nº 6891/12 - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011 acolhendo o voto condutor do Relator Conselheiro Rholden Queiros, nos seguintes Termos:

[...].

Portanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e nas disposições da Lei nº 13.655/2018, acolho as razões aduzidas pela defesa por ocasião da sustentação oral e em Requerimento de Modulação dos Efeitos (fls. 1199/1211), considerando que, até o exercício de 2017, a jurisprudência dominante no extinto TCM/CE era no sentido de que, isoladamente, a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, embora merecesse advertência, não tinha força para ensejar a rejeição das contas, desde que o Município houvesse negociado o débito.

Dessa forma, conquanto comungue com o novel entendimento firmado pelo Pleno do TCE/CE, a partir da extinção da Corte de Contas municipais, o qual impõe negatização das contas de governo ante a falta de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, reputo ser imprescindível o estabelecimento de uma modulação temporal dos efeitos dessa mudança de entendimento a fim de propiciar um regime de transição que evite o atingimento de fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destarte, proponho uma modulação temporal no sentido de que o entendimento pacificado pelo extinto TCM/CE seja mantido até a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos governos municipais do exercício de 2018, de forma que o novel entendimento adotado pelo TCE/CE somente venha a ter efetiva aplicação, a partir da emissão do parecer prévio sobre as contas de governo municipais relativas ao exercício de 2019.

40. No Parecer retromencionado depreende-se em suma que, caso o Poder Executivo deixe de repassar integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição



Previdenciária e havendo a Certidão Negativa de Débito, tal fato não seria considerado uma irregularidade determinante para desaprovação das contas até o exercício de 2018, salientando-se que a partir do exercício de 2019, este apontamento será considerado determinante para desaprovação das contas.

### **Conclusão da Diretoria**

41. Diante do exposto, ao caso concreto, a falha deve ser relevada em função da retromencionada modulação temporal, entretanto, recomenda-se à Administração Municipal que empreenda esforços para efetuar, em tempo hábil, o repasse ao INSS dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

### **2.8. DOS RESTOS A PAGAR**

#### **Situação encontrada**

42. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

Os Restos a Pagar representam 20,56% da Receita Corrente Líquida.

O saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros vem aumentando.

#### **Esclarecimentos encaminhados**

43. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS não se pronunciou sobre as ocorrências destacadas no Relatório de Instrução nº 00037/2021.

#### **Análise da Diretoria**

44. Apesar do estoque da Dívida Flutuante relacionada aos Restos a Pagar (R\$ 11.966.960,04) representar o percentual de 20,56% da Receita Corrente Líquida (R\$ 58.215.656,55), esta Diretoria destaca o seguinte:

45. Os Restos a Pagar inscritos no exercício (R\$ 9.300.436,41) representam o percentual de 15,98% da Receita Corrente Líquida;

46. Considerando-se apenas os Restos a Pagar Processados, a inscrição no exercício (R\$ 4.860.771,03) corresponde o percentual de 8,35% da Receita Corrente Líquida;

47. A disponibilidade financeira líquida ao final de exercício (R\$ 10.028.254,17) é bastante para lastrear financeiramente todos os restos a pagar processados inscritos no exercício.

### **Conclusão da Diretoria**

48. Deve-se ressaltar que diante dos processos já instruídos, encaminhados ao TCE em razão da extinção do então TCM/CE, o Pleno deste TCE, tem acompanhado a jurisprudência que era pacífica no extinto TCM/CE, no sentido que o limite aceitável de endividamento de curto prazo era de até 13% da Receita Corrente Líquida do exercício. Dessa forma, o endividamento de 8,35%, está dentro do limite anteriormente estabelecido. Tendo em vista que os percentuais relatados guardam conformidade com o limite de aceitação pacificada nesta Corte de Contas, esta Diretoria revê seu posicionamento pretérito para afastar a ocorrência.

## 2.9. DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV

### Situação encontrada

49. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou a seguinte ocorrência:

O valor do Resultado Financeiro “Déficit Financeiro” do exercício anterior (2017), apresentado no Anexo XIV, diverge do valor do Resultado Financeiro “Superávit Financeiro” apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017.

### Esclarecimentos encaminhados

50. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS não apresentou esclarecimentos.

### Análise da Diretoria e Conclusão da Diretoria

51. Ante o exposto, esta Diretoria ratifica a ocorrência demonstrada no Relatório de Instrução nº 00037/2021 quanto à questão.

## 2.10. DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

### Situação encontrada

52. O Relatório de Instrução nº 00037/2021 demonstrou as seguintes ocorrências:

O saldo indicado na Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa do Exercício 2018, no valor (R\$ 2.305.364,95), não confere com o saldo apurado através dos Balanços Financeiro e Patrimonial encaminhado na Prestação de Contas, que deveria corresponder ao valor de (R\$ 2.308.364,95).

O saldo indicado na Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa do Exercício Anterior (2017), no valor (R\$ 16.544.130,39), não confere com o saldo apurado através do Balanço Financeiro encaminhado na Prestação de Contas, cujo saldo deveria corresponder ao valor de (R\$ 4.448.277,07).

### Esclarecimentos encaminhados

53. O Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS não apresentou esclarecimentos.

### Análise da Diretoria e Conclusão da Diretoria



54. Considerando-se a ausência de pronunciamento por parte do Peticionante, as ocorrências indicadas, para a matéria em foco, no Relatório de Instrução nº 00037/2021 são ratificadas nesta fase final da instrução processual.

### 3. CONCLUSÃO

55. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restou evidenciada as ocorrências listadas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Relação das ocorrências/recomendações

OCORRÊNCIAS	RECOMENDAÇÕES
<b>DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	
1. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente à execução do exercício de 2019, foi encaminhada fora do prazo disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do então TCM/CE.	1. Ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas com o objetivo de cumprir o disposto na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do então TCM/CE.
<b>DA DÍVIDA ATIVA</b>	
2. A arrecadação da Dívida Ativa não foi ratificada na Declaração presente nos autos, descumprindo a IN nº 02/2013 do então TCM/CE.	2. Ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Instrução Normativa nº 02/2013 do então TCM/CE.
3. O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício não foram localizados nas Notas Explicativas presentes nos autos, descumprindo a Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.	3. Ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 5º, inciso XIV, c/c §5º, inciso IV, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do então TCM/CE.
4. Verificou-se aumento no saldo da Dívida Ativa e que o valor arrecadado representou o percentual de apenas 5,33% sobre o saldo dos créditos a receber do exercício anterior, indicando que não está havendo a intensificação da sua cobrança, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.	4. À Administração Municipal que incremente a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas necessitadas pelos munícipes.
5. O saldo final do exercício de 2018, de acordo com os dados da Declaração da Dívida Ativa, diverge do valor apurado a partir dos	5. Ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas com o objetivo de empreender meios de controle suficientes para evitar

dados do SIM e do Balanço Geral – Anexo 10.	inconsistências nas informações prestadas na prestação de contas.
<b>DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	
6. A despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o limite de alerta (48,60% a 51,29%) preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, importando em 49,33% da Receita Corrente Líquida.	6. Ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas no sentido de cumprir o limite estabelecido no art. 59, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Verificou-se que os valores demonstrados no RGF, a título de despesas com pessoal do Poder Executivo do último período, não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.	7. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal e SIM.
<b>DO DUODÉCIMO</b>	
8. O repasse dos recursos financeiros ao Poder Legislativo, a título de Duodécimo, foi a menor na quantia de (R\$ 7.883,13), haja vista que o valor do Orçamento excedeu o limite constitucional, devendo ser repassado a quantia equivalente ao limite constitucional.	8. Ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas com o objetivo de cumprir o limite constitucional do duodécimo, considerando que a previsão atualizada do orçamento excedeu o limite estabelecido na Constituição Federal.
9. Não foi comprovada a comunicação via Decreto ao Poder Legislativo, por parte do Poder Executivo, acerca do valor a ser repassado a título de duodécimo, permitido pela Constituição Federal.	9. Ao Poder Executivo, diante da impossibilidade de repassar o valor fixado no Orçamento, que não deixe de comunicar ao Poder Legislativo acerca do exato valor a ser repassado, neste caso correspondendo ao permitido pela Constituição Federal (art. 29-A).
<b>DO REPASSE DAS CONSIGNAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O INSS</b>	
10. O Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Todavia, em acatamento à modulação firmada pelo Pleno deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 03/2019, conclui-se que o apontamento não será determinante para desaprovação das contas.	10. Ao Chefe do Poder Executivo que realize de forma integral e regular o repasse das contribuições previdenciárias para o INSS. Merecendo destacar a modulação temporal firmada pelo Pleno deste TCE, quanto à jurisprudência pacificada pelo extinto TCM/CE, em face da existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.
<b>DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV</b>	
11. O Resultado Financeiro “Déficit Financeiro” do exercício anterior, apresentado no Anexo XIV, diverge do Resultado Financeiro “Superávit Financeiro” apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017.	11. À Administração Municipal, que empreenda meios de controle suficientes para registrar, de forma fidedigna, os valores, evitando inconsistências entre as peças encaminhadas a esta Corte de Contas.
<b>DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)</b>	
12. O saldo indicado na Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício 2018, no valor (R\$ 2.305.364,95), não confere	12. À Administração Municipal, que empreenda meios de controle suficientes para registrar, de forma fidedigna, os valores,

com o saldo apurado através dos Balanços Financeiro e Patrimonial encaminhados na Prestação de Contas, que deveria corresponder ao valor de (R\$ 2.308.364,95).	evitando inconsistências entre as peças encaminhadas a esta Corte de Contas.
13. O saldo indicado na Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa do Exercício Anterior (2017), no valor (R\$ 16.544.130,39), não confere com o saldo apurado através do Balanço Financeiro encaminhado na Prestação de Contas, cujo saldo deveria corresponder ao valor de (R\$ 4.448.277,07).	13. À Administração Municipal, que empreenda meios de controle suficientes para registrar, de forma fidedigna, os valores, evitando inconsistências entre as peças encaminhadas a esta Corte de Contas.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de TABULEIRO DO NORTE, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. RILDSON RABELO VASCONCELOS, alusiva ao exercício financeiro de 2018, em decorrência das ocorrências relacionadas no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 24 de junho de 2022.

Assina(m) digitalmente este documento:

Argentino Jacinto da Costa Junior (elaboração)

Técnico de Controle Externo

Mat. 1764-7

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

Francisco Gennison Sales Lins (supervisão)

Diretor de Contas de Governo

Mat. 1537-6



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER TÉCNICO Nº 001/2023**

**REFERÊNCIA:** Processo n.º 14300/2019-8 TCE – CE.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo - Exercício 2018.

**RELATOR:** Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.

**EMENTA:** PARECER COMISSÃO PERMANENTE. JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2018. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2018.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se, de parecer a ser emitido por esta COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO, desta Casa Legislativa, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do gestor, Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, cujo PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Ceará opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

As peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

É o relatório.

## **2. PRELIMINARMENTE**

Compete a Câmara Municipal, julgar as contas acima identificadas, administrativa e política, por se tratar de Contas de Governo, conforme determina o § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, cumulado com o art.6º da Lei Estadual nº. 12.160/93.

As Contas Anuais de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, tendo como responsável pela gestão administrativa o Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, diligenciam, principalmente, sobre o balanço geral, a gestão financeira, orçamentária e patrimonial, as dívidas fundada e fluante do Município, a aplicação dos percentuais constitucionais com pessoal (54%), educação (25%), saúde (15%), o repasse duodecimal à Câmara Municipal, como também, da aplicação das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **3. DO EXAME DAS CONTAS DE GOVERNO**

As Contas de Governo são aquelas apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, cuja apreciação se dá pelos Tribunais de Contas, o qual emitem Parecer Prévio, competindo ao Poder Legislativo seu julgamento.

Essa prestação tem como foco a avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício de 2018.

Trata-se, portanto, da análise do conselheiro relator de vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício em questão, como uma forma instrumentalizar uma avaliação de desempenho da gestão administrativa neste período para proferir o seu voto.

Nesse sentido, por ter relevância social, o julgamento das Contas de Governo é feito pelo Poder Legislativo, portanto, de natureza política. Desta feita, o caso em análise, tem por finalidade julgar a gestão governamental do prefeito no exercício de 2018.

O Tribunal de Contas utiliza como balizador para exame das contas, a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 4.320/64, a Constituição Estadual, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Instruções normativas e Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em seu voto a Relator examinou os tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujos Relatórios Técnicos foram acolhidos como parte integrante de seu voto, servindo de base para sua relatoria sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

O Orçamento Municipal aprovado para o exercício de 2018 foi de R\$ 72.138.152,07 (setenta e dois milhões, cento e trinta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e sete centavos), sendo a receita orçamentária arrecadada no montante de R\$ 61.823.348,21 (sessenta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R\$ 63.679.612,61 (sessenta e três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e doze reais e sessenta e um centavos), conforme dados dos Balanços Orçamentário e Financeiro.

A prestação de contas de governo alusiva ao exercício de 2018 foi encaminhada em meio eletrônico dentro do prazo determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do Tribunal de Contas, em 31/01/2019. Ato contínuo o Órgão Técnico certificou que a Prestação de Contas de Governo - PCG do exercício de 2018 foi

devidamente publicada, em atendimento ao que preconiza o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e enviada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal ao Tribunal de Contas no dia 04 de abril de 2019, dentro do prazo estabelecido no artigo 42, §4º, da Constituição do Estado do Ceará.

A Lei Orçamentária Anual – LOA n.º 1.785, de 12 de novembro de 2018, cuja execução refere-se ao exercício de 2019, foi protocolada no Tribunal de Contas em 04/12/2018, dentro do prazo. No entanto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias n.º 1.776, de 13 de julho de 2018, cuja execução também é para o exercício seguinte, descumpriu o prazo de envio ao Tribunal de Contas, conforme processo protocolizado sob o n.º 201813268, ensejando assim uma recomendação à Administração Municipal para observar os normativos da Corte de Contas, no que se refere ao envio da LDO.

O Órgão Técnico apontou que os valores dos créditos adicionais e das anulações de dotações, apurados com base nos Decretos, coincidiram das cifras contidas no SIM, ao passo que a Unidade Técnica apurou conforme dados do balanço patrimonial do exercício de 2017, um “Superávit Financeiro”.

A receita orçamentária arrecadada em 2018 foi na ordem de R\$ 61.823.348,21 (sessenta e um milhões oitocentos e vinte e três mil e trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), sendo superior em 11,74% em relação ao ano de 2017 (R\$ 55.326.467,67). Nesse íterim, é possível constatar que houve um aumento de arrecadação e incremento na receita.

Com relação aos valores que compõem a Dívida Ativa do Município, o órgão técnico constatou que o Município apresentava um saldo de exercícios anteriores de R\$ 1.398.813,84 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido realizada inscrição no exercício de R\$ 184.733,16 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e treze reais e dezesseis centavos) e arrecadado a cifra de R\$ 74.554,43 (setenta e quatro mil, quinhentos e

cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que representou 5,33% do saldo do exercício anterior aumentando o saldo no final de ano de 2018 para R\$ 1.508.992,57 (um milhão, quinhentos e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), considerando os dados do SIM e do Balanço Geral. No entanto, o saldo final do exercício de 2018, de acordo com os dados da Declaração da Dívida Ativa, importa o valor de R\$ 1.522.170,02 (um milhão, quinhentos e vinte e dois mil, cento e setenta reais e dois centavos) divergindo do valor apurado a partir dos dados do SIM e do Balanço Geral. Portanto, culminou na recomendação à Administração que adote as medidas com o objetivo de empreender meios de controle suficientes para evitar inconsistências nas informações prestadas na Prestação de Contas.

Ainda sobre a matéria (Dívida Ativa), o órgão técnico teceu algumas considerações, quais sejam: os valores da Dívida Ativa **não foram indicados nas Notas explicativas**, em descumprimento a Instrução Normativa n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do Tribunal de Contas. Acerca da ocorrência, a relatoria em harmonia com a Unidade Técnica **recomenda** ao ente municipal que **observe** os normativos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, no tocante ao envio das Notas Explicativas com os valores da Dívida Ativa.

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de Tabuleiro do Norte apurada no exercício em análise, com base nas informações do SIM e do Balanço Geral importou em R\$ 58.215.656,55 (cinquenta e oito milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

O Município aplicou o montante de R\$ 8.279.437,09 (oito milhões duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e nove centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, **que representou 25,52% do total das receitas provenientes** de impostos e transferências para educação, cumprindo o mínimo constitucional de 25%, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante as ações e serviços públicos de saúde, foi aplicado o valor de R\$ 6.419.304,99 (seis milhões quatrocentos e dezenove mil trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), **que representou 20,89% do total das receitas provenientes** de impostos e transferências para saúde, em cumprimento ao percentual mínimo de 15%, exigido no inciso III, do artigo 77, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal – INSS, tendo consignado nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de R\$ 2.160.851,68 (dois milhões, cento e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) e repassado o valor de R\$ 2.153.836,69 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), deixando de repassar o valor de R\$ 7.014,99 (sete mil quatorze reais e noventa e nove centavos), que representou 0,33% do valor consignado. Foi constatado que o responsável anexou à prestação “Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, tendo o órgão técnico aplicado a modulação temporal pacificada na Corte de Contas por meio do Parecer Prévio n.º 03/2019, razão pela qual, esta irregularidade não é capaz de macular as presentes contas. No entanto, foi recomendado à Administração efetuar o repasse ao INSS em tempo hábil.

Conforme registro do órgão técnico, a dívida consolidada de Restos a Pagar representou 20,56% da Receita Corrente Líquida. Todavia, o saldo dos “Restos a Pagar” após diminuído o saldo financeiro líquido, representou 3,33% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite aceitável de 13%.

O cancelamento por prescrição de restos a pagar, totalizou a cifra de R\$ 49.840,41 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos) relativo a despesas processadas do exercício de 2013, conforme análise procedida na Relação presente nos autos da prestação e no Decreto Municipal n.º 042, de 28 de dezembro de 2018.

Quanto ao repasse do Duodécimo, a fixação para as despesas com a Câmara, o Órgão Técnico apontou repasse a menor no valor de R\$ 7.883,13 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), por considerar que o repasse a ser feito deveria sempre ter como meta o valor do orçamento atualizado, mas como o montante orçado excedeu o limite constitucional, entendeu que a cifra a ser repassada deveria ser exatamente o predito limite. Nesse sentido, foi recomendado à Administração Municipal que dê ciência mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, caso a fixação do Orçamento Municipal supere o limite máximo permitido pela Constituição.

Já quanto ao repasse mensal do Duodécimo ocorrido fora do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal, embora a defesa não tenha se pronunciado sobre o assunto, o Órgão Técnico desconsiderou a ocorrência destacada no relatório de instrução inicial, esclarecendo que realizou reexame nos dados do SIM e constatou que o valor repassado fora do prazo, que ocorreu em 31 de dezembro de 2018, se refere a repasse complementar dos valores do Duodécimo. Desta forma, os repasses ocorreram dentro do prazo.

A despesa total com pessoal representou 49,33% do Poder Executivo e 2,61% do Poder Legislativo, cumprindo, assim, o que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos nos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas a e b, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O órgão técnico destacou que os valores das despesas com pessoal do Executivo demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último período do Poder Executivo não estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM. Portanto, foi recomendado que evite inconsistências nas informações apresentadas, considerando que, embora se tratando de demonstrativos diferentes, os seus dados são extraídos de uma única fonte. Portanto, quando da análise desses gastos, constatou-se que estas despesas atingiram o limite de alerta (48,60% a 51,29%), cabendo apenas recomendação para acompanhar tais gastos.

Do Balanço Geral, a Inspeção constatou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, mas evidenciou que o valor da receita prevista foi maior que a realizada, o montante da despesa fixada foi maior do que a despesa realizada e o balanço orçamentário evidenciou, ainda, o déficit orçamentário, já que o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada. Já o Balanço Financeiro evidenciou superávit em virtude de existir R\$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior. O saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 10.028.254,17 (dez milhões, vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

O valor do resultado financeiro “Déficit Financeiro” do exercício anterior (2017) diverge do valor do resultado financeiro “Superávit Financeiro” apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, portanto, foi recomendado à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para registrar de forma fidedigna os valores, evitando inconsistências entre as peças encaminhadas ao Tribunal de Contas.

O Município apresentou uma gestão patrimonial superavitária no resultado patrimonial do período, na ordem de R\$ 3.381.192,32 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos).

Considerando, que foram analisados diversos itens positivos e negativos, destes, 6 itens foram negativos (1.2; 3.3.; 4.4; 4.6; 5.3 e 6.4), mas que estes últimos não maculam as contas em seu universo, portanto, demonstrando-se um aspecto macro favorável das contas, ensejando as recomendações;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão de julgamento – pleno virtual, apreciou a Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que, ao

examinar e discutir a matéria, decidiu, **POR UNANIMIDADE DOS VOTOS**, Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, e por maioria de votos, baseando a fundamentação, vencida em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com divergência na fundamentação utilizada pelo Relator, bem como o Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento pessoal quanto à fundamentação utilizada pelo conselheiro relator.;

Considerando, que é imprescindível a observação do Parecer Prévio n.º 262/2022 do Tribunal de Contas, haja vista utilizar vários elementos técnicos necessários a fundamentar uma decisão pela aprovação das contas, chegamos a seguinte conclusão.

#### **4. DO PARECER CONCLUSIVO**

Ante o exposto, consoante as razões acima expendidas, recomenda esse relator aos demais pares desta Augusta Casa Legislativa pelo **ACOLHIMENTO “in totum”** do **PARECER PRÉVIO** emitido pelo TCE; ficando, por consequência, aprovadas as contas relativas ao exercício de 2018, do Gestor Municipal – Senhor **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, ao qual, anexa-se o competente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023.

**E recomendo à Administração Municipal**, através de ofícios a serem remetidos ao Controlador Geral do Município, ao Procurador Geral, ao Prefeito e a Secretaria Municipal de Finanças, que:

- a) Observe os normativos do Tribunal de Contas do Estado de Ceará, no que se refere ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências nas informações prestadas na Prestação de Contas;
- c) Adote medidas com o objetivo de cumprir o estabelecido no artigo 5º, inciso XIV da Instrução Normativa n.º 02/2013 do Tribunal de Contas;





d) Adote providências para incrementar a arrecadação da Receita de Dívida Ativa e implemente meios plausíveis de cobrança da Dívida Ativa;

e) observe os normativos do TCE, no tocante ao envio das Notas Explicativas com os valores da Dívida Ativa, e que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados da Prestação de Contas de Governo (saldo advindo do exercício anterior 2017 divergiu do saldo registrado na Declaração);

f) empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre as fontes: Balanço Geral x SIM (Balancetes) x SIM (Talões de Receitas) – cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL;

g) implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, a fim de evitar o descumprimento dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

h) Dê ciência mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor a ser repassado, caso a fixação do Orçamento Municipal supere o limite máximo permitido pela Constituição;

i) repasse em tempo hábil, ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, os valores consignados dos servidores a título de contribuições previdenciárias (pagar competência de dezembro no mesmo exercício, e não em janeiro do exercício seguinte);

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve ser submetido à apreciação dos nobres pares.

É O PARECER.

S.M.J

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 25 de janeiro de 2023.



RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Vice-Presidente – Relator

A Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização,  
adota e recomenda o parecer do seu relator.

FAVORÁVEL AS CONCLUSÕES DO RELATOR



---

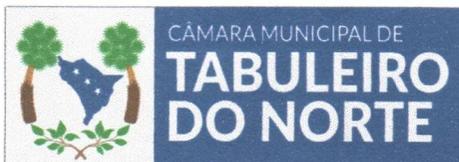
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

Membro

---

LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 2º BIÊNIO – 2023 – 2024**  
**CASA DO POVO**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 001/2023**

**APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS.**

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte,

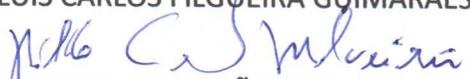
**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

**Art. 2º** O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 24 de janeiro 2023.

LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES - PRESIDENTE

  
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA - VICE-PRESIDENTE

  
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA – MEMBRO

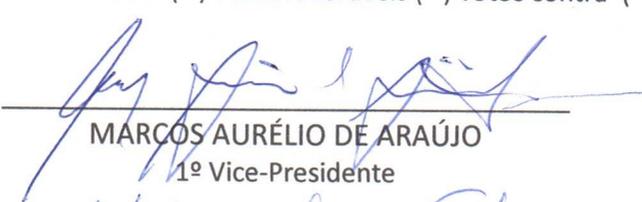
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2023.

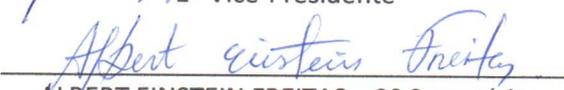
**JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS.**

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES				X
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
PRESIDENTE MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO (Matéria de 2/3)	X			

**RESULTADO:**

APROVADO por: ( ) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções  
( ) ausentes

  
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO  
1º Vice-Presidente

  
ALBERT EINSTEIN FREITAS – 2º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 2º BIÊNIO – 2023 – 2024**  
**CASA DO POVO**



## **DECRETO LEGISLATIVO N. 001/2023**

**APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 39, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, observado ainda o disposto nos artigos 73, Inciso II; 211 e 212, da Resolução nº 010, de 18 de julho de 2008 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

**Art. 2º.** O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 30 de janeiro de 2023.

  
**Marcos Aurélio de Araújo**  
Presidente